



**Prefeitura de
Fortaleza**
Secretaria Municipal de
Urbanismo e Meio Ambiente

MANUAL DE ORIENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO EM CONTROLE DE RESÍDUOS

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA
Bessa
Célula de Controle de Resíduos



PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Maria Águeda Pontes Caminha Muniz

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE

Eveline Brandão

COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO INTEGRADA

Mairlon Moreira de Souza

GERENTE DA CÉLULA DE CONTROLE DE RESÍDUOS

Mariana Lima Castelo Branco

ÍNDICE

Prefácio_____	4
Objetivos_____	5
Parte I: Legislações, decretos, portarias, resoluções e normas relacionadas a resíduos da construção civil afins_____	6
1.1 Legislação Federal_____	6
1.2 Resoluções do CONAMA_____	6
1.3 Normas da ABNT_____	7
1.4 Legislação Estadual_____	7
1.5 Legislação Municipal_____	7
2. Definição e Classificação dos Resíduos da Construção Civil_____	8
3. Infrações à legislação de Resíduos da Construção Civil_____	9
Parte II: Legislações, decretos, portarias, resoluções e normas relacionadas a resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços_____	15
1.1 Legislação Federal_____	15
1.2 Resoluções do CONAMA_____	15
1.3 Normas da ABNT_____	15
1.4 Legislação Estadual_____	15
1.5 Legislação Municipal_____	16
2. Definição de Resíduos de Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços	17
3. Infrações à legislação de resíduos de estabelecimentos comerciais	18
Parte III: Legislações, decretos, portarias, resoluções e normas relacionadas a Resíduos de Serviços de Saúde_____	21
1.1 Legislação Federal_____	21
1.2 Resoluções do CONAMA_____	21
1.3 Resolução ANVISA_____	21
1.4 Normas da ABNT_____	22
1.5 Legislações Estadual_____	22
1.6 Legislações Municipal_____	23
2. Definição e Classificação de Resíduos de Serviços de Saúde_____	24
3. Infrações à legislação de Resíduos de Serviços de Saúde_____	29



Prefácio

A importância da cidade na contemporaneidade e os desafios a serem vencidos para torná-la um lugar bom para viver faz com que o século XXI já se consolide como o “século das cidades”. Isto significa ter um lugar para morar em condições adequadas, ter um trabalho digno para suprir as demandas de consumo do cotidiano e dispor de espaços de lazer e entretenimento para estreitar seus laços sociais e estar de bem com a vida. Tudo isto interligado por uma rede de acessibilidade que reduza tempo e custo nos deslocamentos. Alcançar tais requisitos depende de Planejamento e Controle do Ambiente Natural e do Ambiente Construído.

A Lei Complementar Nº 0137, de 08 de janeiro de 2013, que "dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza e dá outras providências", dentre estas a criação da SEUMA observa em seu art. 4º que "A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano (SEMAM), passa a ser denominada de Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA), mantendo suas atuais atribuições, acrescidas a estas as competências relativas ao Urbanismo provenientes da SEPLA e relativas ao desenvolvimento urbano provenientes da-SEINF”.

Portanto, a SEUMA é uma Secretaria temática, na qual tem atribuições relacionadas ao planejamento e controle do ambiente natural e do ambiente construído no Município de Fortaleza.

Neste sentido, esforços técnicos empreendidos durante esse primeiro ano de gestão do Prefeito Roberto Cláudio por funcionários e servidores da SEUMA das diferentes coordenadorias que a compõe, sobretudo a Célula de Controle de Resíduos (CCR), permitiram que se desenhasse o MANUAL DE ORIENTAÇÃO À FISCALIZAÇÃO EM CONTROLE DE RESÍDUOS, aqui apresentado.

Manual este que visa orientar as ações a serem desenvolvidas pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente do Município de Fortaleza, no que se refere a preparar a fiscalização municipal à “descoberta” do Manual, indicando-lhe os seus traços gerais para suscitar o desejo de realizar uma fiscalização mais qualitativa.

Fazer de Fortaleza, uma cidade plena para nós cidadãos, não é um sonho, é um desafio que deve ser encarado como dever cívico, afinal, somos quase 2,5 milhões de fortalezenses que esperam viver em uma cidade economicamente viável, socialmente equilibrada e ambientalmente sustentável.

*Maria Águeda Pontes Caminha Muniz
Secretária Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente – SEUMA*



Objetivos

Capacitar a fiscalização municipal quanto ao aparato legislativo e às normas técnicas utilizadas em matéria de gerenciamento de resíduos sólidos para orientação ao trabalho de campo e aos geradores sobre práticas de não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Padronizar procedimentos em fiscalização dos serviços de geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos cujas atividades são obrigadas à elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme Lei Municipal nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999, Decreto Municipal nº 10.696, de 2 de fevereiro de 2000, Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Justificativa

Fazer cumprir a legislação quanto à adequada gestão dos resíduos sólidos;

Melhorar os aspectos urbanísticos e ambientais dos espaços públicos da cidade a partir do trabalho de fiscalização e orientação sobre práticas corretas de destinação de resíduos sólidos;

Minimizar os custos do poder público, a partir do trabalho de fiscalização, com os serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos oriundos das atividades consideradas grandes geradoras de resíduos, conforme legislação municipal, cuja responsabilidade é exclusiva do gerador.

Formar indicadores em matéria de resíduos, com o propósito de avaliar os resultados obtidos e definir os locais prioritários em ações de educação ambiental e fiscalização no município de Fortaleza.



PARTE I: RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL – RCC

1. Legislações, decretos, portarias, resoluções e normas relacionadas a resíduos da construção civil e afins.

1.1 Legislação Federal:

Nº	Assunto
Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010	Regulamenta a Lei no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

1.2 Resoluções do CONAMA:

Nº	Assunto
Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997	Licenciamento Ambiental
Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002	Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
Resolução nº 348, de 16 de agosto de 2004	Altera a Resolução CONAMA 307, de 5 de julho de 2002, incluindo o amianto na classe de resíduos perigosos.
Resolução nº 431, de 24 de maio de 2011	Altera o art. 3º da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA, estabelecendo nova classificação para o gesso.
Resolução nº 448, de 18 de janeiro de 2012.	Altera os art. 2º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10 e 11 da Resolução nº 307, de 5 de julho de 2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente- CONAMA



1.3 Normas da ABNT:

Nº	Assunto
10004/2004	Resíduos Sólidos - Classificação
15112/2004	Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos – Áreas de Transbordo e Triagem – diretrizes para projeto, implantação e operação.
15113/2004	Resíduos da Construção Civil e Resíduos Inertes – Aterros – diretrizes para projeto, implantação e operação.
15114/2004	Resíduos Sólidos da Construção Civil – Áreas de Reciclagem – diretrizes para projeto, implantação e operação.
15115/2004	Agregados reciclados de resíduos sólidos da construção civil – Execução de camadas de pavimentação – Procedimentos.

1.4 Legislação Estadual:

Nº	Assunto
Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
Decreto nº 26.604, de 16 maio de 2002	Regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

1.5 Legislação Municipal

Nº	Assunto
Lei nº 5.530 de 23 de dezembro de 1981	Código de obras e postura do município de Fortaleza
Lei nº 8.408 de 24 de dezembro de 1999.	Estabelece normas de responsabilidade sobre a manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade, ou de naturezas específicas, e dá outras providências.
Decreto nº 10.696 de 02 de fevereiro de 2000.	Regulamenta a execução dos serviços de que trata a Lei No 8408 de 24 d dezembro de 1999 e dá outras providências.
Decreto nº 11.260 de 26 de setembro de 2002.	Modifica a redação do Decreto nº 10.696, de 02 de fevereiro de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999, e dá outras providências.
Decreto nº 11.633 de 18 de maio de 2004.	Altera dispositivos do decreto 10696/2000.
Decreto nº 11.646 de 31 de maio de 2004.	Altera dispositivos do decreto 10696/2000.
Portaria nº 6/2004. SEMAM	Dar cumprimento às disposições normativas relativas a procedimentos para gestão de resíduos da construção civil.



Portaria nº 26 de 10 de fevereiro de 2009 AMC	Estabelece as regras de utilização das vias públicas para o depósito de lixo ou de entulhos em contêineres, e dá outras providências.
Portaria nº 40 de 23 de outubro de 2009 SEMAM	Estabelece a obrigatoriedade de contrato com empresa de destinação final de resíduos para as solicitações de alvará de construção de edificação com área construída superior a 1000m ² e dá outras providências.
Portaria nº 48 de 31 de maio de 2011 SEMAM	Estabelece a obrigatoriedade de implementação do sistema de logística reversa dos resíduos sólidos em todos os procedimentos construtivos da indústria da construção civil e dá outras providências.
Portaria nº 52 de 6 de julho de 2011. SEMAM	Estabelece normas com relação à utilização de contêineres estacionários.

2. Definição e Classificação dos Resíduos da Construção Civil

Segundo a **Resolução CONAMA 307, de 5 de junho de 2002**, os resíduos da construção civil – RCC – são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Os RCC se classificam em:

I - Classe A - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:

- a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;
- c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;

II - Classe B - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e gesso;



III - Classe C - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem e recuperação;

IV - Classe D - são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros.

3. Infrações à legislação de Resíduos da Construção Civil

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 Art. 15, inciso III	Acondicionar os resíduos sólidos de forma inadequada;	Gerador	Tipos de resíduos, forma de acondicionamento e quantitativo (estimativa);
<p>(Decreto Municipal nº 10.696, de 02 de fevereiro de 2000, modificado pelo Decreto Municipal nº 11.260, de 26 de setembro de 2002) Para o acondicionamento de resíduos inertes – RCC – será obrigatória a manutenção no local de cada obra ou demolição, de recipiente específico (contêiner estacionário) para depósito e remoção dos resíduos gerados, sob a responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo empreendimento.</p> <p>O recipiente deverá ter as seguintes características: I – capacidade máxima de 5 m³ (cinco metros cúbicos); II - medidas externas máximas de acordo com o Anexo Único deste Decreto (<u>Comprimento X Altura X Largura: 2m X 1,20m X 1,60m</u>); III - pintura em cores claras e de fácil visualização com a inscrição do número do telefone do proprietário e da placa do veículo transportador; IV - faixas <i>reflexivas</i> para sinalização noturna, dispostas de acordo com o anexo único deste Decreto, de modo a serem visíveis dos 04 (quatro) lados.</p> <p>O recipiente deverá acomodar todos os resíduos, de modo que não excedam as suas dimensões e que não permita vazamento de qualquer natureza.</p> <p>(Portaria SEMAM nº 48, de 31 de maio de 2011) Todos os procedimentos construtivos da indústria da construção civil adotados em construções, reformas, demolições, obras de terraplenagem, pavimentações e quaisquer obras que gerem resíduos sólidos deverão implementar o sistema de logística reversa para esses resíduos, segregando-os na origem, por classe, nos termos da Res. CONAMA 307 e destinado-os a usinas de reciclagem.</p> <p>(Portaria SEMAM nº 52, de 06 de junho de 2011) Os contêineres estacionários deverão estar devidamente identificados, numerados e com as informações conforme modelo a seguir: PMF / SEMAM AUT/ LO Nº.....VALIDADE.....</p>			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 Art. 15, inciso IV	Colocar resíduos sólidos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;	Gerador	Tipos de resíduos, forma de acondicionamento e quantitativo (estimativa);
Lei nº 8.408/99 Art. 15, inciso V	Deixar de efetuar a varrição ou limpeza dos resíduos derramados no local da coleta, após a retirada do veículo ou contêiner;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo derramado, indicação do equipamento (veículo ou contêiner) e quantitativo (estimativa);



Lei nº 8.408/99 Art. 15, inciso VI	Transportar materiais a granel, tais como terra, entulho, agregados, escória, serragem e outros assemelhados, sem cobertura apropriada ou sistema de proteção que impeça o derramamento da carga transportada;	Gerador e Transportador	Placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso I	Não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;	Gerador	Tipos de resíduos, área da atividade, quantitativo de compartimentos e croqui com as especificações;
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso II	Colocar contêiner nas vias e logradouros públicos sem atender aos requisitos previstos na legislação de trânsito e na legislação de proteção à saúde e ao meio ambiente*;	Transportador	Proprietária do contêiner e qual irregularidade;

(Decreto nº 11.260, de 26 de setembro de 2002) Os referidos recipientes somente poderão ser colocados nas *vias* e logradouros públicos depois de expressamente autorizados pela entidade de trânsito municipal, em locais onde o estacionamento de veículos seja permitido ou regulamentado, após comprovação da impossibilidade de serem colocados dentro dos canteiros de obras ou áreas lindeiras dos empreendimentos; Fica vedada a colocação dos recipientes sobre as calçadas e passeios, nas áreas de cruzamento de *vias*, nas esquinas a menos de 05m (cinco metros) do prolongamento da via transversal e afastados da guia da calçada (meio-fio) a mais de 50cm (cinquenta centímetros).

(Portaria AMC nº 26, de 10 de fevereiro de 2009) Os critérios para a colocação dos contêineres nas vias públicas serão estabelecidos de modo análogo aos critérios para o estacionamento de veículos previstos no CTB*. [CTB - Lei nº 9.503 de 23 de Setembro de 1997 - Art. 48. Nas paradas, operações de carga ou descarga e nos estacionamentos, o veículo deverá ser posicionado no sentido do fluxo, paralelo ao bordo da pista de rolamento e junto à guia da calçada (meio-fio), admitidas as exceções devidamente sinalizadas].

Em locais sinalizados, a colocação dos contêineres deve estar de acordo com a regulamentação de trânsito prevista para parada e estacionamento de veículos, e, na ausência de sinalização, devem ser observados os demais critérios estabelecidos nesta Portaria.

Nos locais sinalizados com as placas de regulamentação R6a - Proibido Estacionar e R6c - Proibido Parar e Estacionar, não serão permitidos a colocação de contêineres na pista de rolamento, exceto quando na própria sinalização for prevista a liberação para o estacionamento de veículos em determinado horário, nesse caso, será permitida a colocação de contêiner, exclusivamente, no horário permitido.

Nos locais sinalizados com placas de regulamentação R6b – Estacionamento Regulamentado, a colocação de contêineres deverá estar de acordo com os seguintes critérios:

I - Não será permitida a colocação de contêineres em local sinalizado com placa de regulamentação para uso exclusivo de determinado tipo de veículo, como por exemplo: carga e descarga, táxi, ambulância, deficiente físico;

II - As vagas destinadas à zona azul poderão ser utilizadas para a colocação de contêineres, sem a obrigatoriedade do uso do cartão, desde que utilizada apenas uma vaga por contêiner e esteja dentro da área sinalizada horizontalmente;

III - As vagas destinadas ao estacionamento de veículos particulares poderão ser utilizadas para a colocação de contêineres.



Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, as posições dos contêineres depositados no leito viário das vias públicas, conforme incisos II e III acima, deverão obedecer, de modo análogo, às posições previstas na placa de regulamentação para o estacionamento de veículos.

Na ausência das placas de regulamentação R6a - Proibido Estacionar ou R6c - Proibido Parar e Estacionar, os contêineres devem ser colocados no leito viário das vias públicas, paralelo ao meio-fio, na longitudinal, e na distância máxima de 50 cm da guia da calçada e, no mínimo, a 5 metros do bordo do alinhamento da via transversal (esquina).

Fica proibida a colocação de contêineres junto a canteiros centrais, hidrantes, registros de água ou sobre eles, bem como sobre a faixa de pedestres, junto a guia rebaixada destinada a entrada e saída de veículos e nas paradas de ônibus, a menos de 10 metros do marco da parada.

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso VI	Utilizar equipamento Incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso VII	Utilizar veículos não registrados no órgão competente, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso VIII	Trafegar com carga de peso ou volume superior ao estabelecimento;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso IX	Dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo, CNH do condutor e detalhamento do local de destinação;

(Resolução CONAMA 307, de 05 de junho de 2002) Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;

II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;

III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

(Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010) A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas à apresentação do PGRS da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 Art. 16, inciso X	Transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR);	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;



Lei nº 8.408/99 Art. 17, inciso I	Lançar ou depositar resíduos sólidos em locais não autorizados pelos órgãos competentes;	Gerador e Transportador	Tipos de resíduos, forma de acondicionamento, quantitativo (estimativa) e detalhamento do local de destinação. Caso transportador, incluir: placa, modelo, cor, CRLV do veículo e CNH do condutor;
<p>(Lei Municipal nº 5.530 de 23 de dezembro de 1981) No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos, mobiliário usado, folhagem, material de podações, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.</p> <p>(Resolução CONAMA nº 307, de 5 de junho de 2002) Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de "bota fora", em encostas, corpos d'água, lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.</p> <p>Os resíduos da construção civil, após triagem, deverão ser destinados das seguintes formas:</p> <p>I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;</p> <p>II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;</p> <p>III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.</p> <p>IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.</p> <p>(Lei Estadual nº 13.103, de 24 de Janeiro de 2001) O transporte, tratamento e destinação final dos resíduos da construção civil serão de responsabilidade do gerador e deverão ser obrigatoriamente destinados às Centrais de Tratamento de Resíduos, devidamente autorizadas e licenciadas pelos órgãos ambientais competentes.</p> <p>(Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010) A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.</p>			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 art. 17, inciso II	Implementar ou operar aterro, e instalar ou usar equipamento de tratamento e destino final de sua propriedade em desacordo com a legislação que rege a espécie;	Destino Final	Detalhamento do aterro: localização, área e material recebido; e equipamentos utilizados
Lei nº 8.408/99 Art. 17, inciso VII	Executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento.	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;



Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 9.605/98 art. 56	Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.	Variado	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Lei nº 9.605/98 art. 56, §1º, inciso I	Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança.	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Lei nº 9.605/98 art. 56, §1º, inciso II	Nas mesmas penas incorre quem manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Dec. nº 6.514/08 art. 61	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.	Variado	Anexar laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso V	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso VI	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem deixar, aquele que tem obrigação, de dar destinação ambientalmente adequada a produtos, subprodutos, embalagens, resíduos ou substâncias quando assim determinar a lei ou ato normativo.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo, quantitativo (estimativa) e destinação dada.
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso IX	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)



Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso X	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso XI	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso XII	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.	Gerador	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso XVI	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.	Gerador e Técnico Responsável pelo PGRS	Informações do responsável técnico e desconformidades encontradas na gestão de resíduos da atividade em relação ao PGRCC aprovado.

(Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, art. 23) Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

(Decreto nº 7.404/10, de 23 de dezembro de 2010, art. 56) Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.



PARTE II: RESÍDUOS DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

1. Legislações, decretos, portarias, resoluções e normas relacionadas a resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços

1.1 Legislação Federal:

Nº	Assunto
Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

1.2 Resoluções do CONAMA:

Nº	Assunto
Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997	Licenciamento Ambiental

1.3 Normas da ABNT:

Nº	Assunto
10004/2004	Resíduos Sólidos - Classificação

1.4 Legislação Estadual:

Nº	Assunto
Lei nº 13.103, de 24 de janeiro de 2001.	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
Decreto nº 26.604, de 16 maio de 2002	Regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.



1.5 Legislação Municipal

Nº	Assunto
Lei nº 5.530 de 23 de dezembro de 1981	Código de obras e postura do município de Fortaleza
Lei nº 8.408 de 24 de dezembro de 1999.	Estabelece normas de responsabilidade sobre a manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade, ou de naturezas específicas, e dá outras providências.
Decreto nº 10.696 de 02 de fevereiro de 2000.	Regulamenta a execução dos serviços de que trata a Lei nº 8408 de 24 de dezembro de 1999 e dá outras providências.
Decreto nº 11.260 de 26 de setembro de 2002.	Modifica a redação do Decreto nº 10.696, de 02 de fevereiro de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999, e dá outras providências.
Decreto nº 11.633 de 18 de maio de 2004.	Altera dispositivos do decreto nº 10.696/2000.
Decreto nº 11.646 de 31 de maio de 2004.	Altera dispositivos do decreto nº 10.696/2000.
Lei nº 9.313 de 06 de dezembro de 2007.	Determina a separação do lixo de estabelecimentos comerciais e o seu devido acondicionamento em reservatório próprio.



2. Definição de Resíduos de Estabelecimentos Comerciais e Prestadores de Serviços.

Segundo o art. 13, inciso I, alínea “d”, da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), os resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços são os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “j”.

Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que gerem resíduos perigosos e os que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal (art. 20, II, alínea “b”, da Lei nº 12.305/2010).

Os casos de não equiparação citados acima são os descritos na Lei Municipal nº 8.408 de 24 de dezembro de 1999, em seu artigo 1º, §1º.

“O produtor de resíduos sólidos cujo peso específico seja maior que 500 kg (quinhentos quilogramas) por m³ (metro cúbico), ou cuja quantidade produzida exceda o volume de 100 L (cem litros) ou 50 Kg (cinquenta quilogramas), por dia, e que seja proveniente de estabelecimentos domiciliares, públicos, comerciais, industriais e de serviços, será denominado grande gerador e responsável pelos serviços de acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final, que deverá custeá-las”.

“Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao produtor de resíduos, sépticos, sépticos especiais e especiais perigosos, assim definidos em regulamento, qualquer que seja o seu volume ou o seu peso”.

Nas situações em que os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviço não se enquadrem nas descrições citadas no art. 1º, §1º da Lei nº 8.408/1999, os resíduos gerados nessas atividades podem ser equiparados aos resíduos domiciliares, ficando a cargo do poder público municipal os serviços de coleta, transporte e destinação final.



3. Infrações à legislação de resíduos de estabelecimentos comerciais

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 art. 15, inciso III	Acondicionar os resíduos sólidos de forma inadequada;	Gerador	Tipos de resíduos, forma de acondicionamento e quantitativo (estimativa);
<p>(Decreto nº 10.696 de 02 de fevereiro de 2000, art. 1º, § 5º) O armazenamento dos resíduos sólidos de qualquer natureza deverá ser efetuado em abrigo próprio, adequado ao volume produzido, de forma que impeça danos a saúde pública e ao meio ambiente.</p> <p>(Decreto nº 10.696 de 02 de fevereiro de 2000, art. 7º) Os produtores enquadrados como grande gerador deverão disponibilizar acessórios para acondicionamento de seus resíduos com as seguintes características:</p> <p>A. ser estanque, para não permitir vazamento de líquido de qualquer espécie, não rugoso (liso), não oxidante e com cantos arredondados;</p> <p>B. ser dotado de tampa que impeça a presença de agentes externos ou vetores, e que limite o volume contido;</p> <p>C. ser adequado à remoção mecanizada;</p> <p>D. ser dotado de rodízio para redução de esforço humano.</p> <p>(Lei nº 9.313 de 06 de dezembro de 2007, art. 1º e art. 2º) Fica determinada a separação do lixo orgânico do lixo reciclável em estabelecimentos comerciais que servem refeições diárias.</p> <p>Os lixos separados deverão ser acondicionados em reservatórios próprios, adequados o volume, sem causarem prejuízos ao meio ambiente, ao passeio e à população. No caso do lixo orgânico, o mesmo pode ser destinado à rede de esgotos, desde que antes passe por trituradores de rejeitos, instalados nos lavatórios próprios dos estabelecimentos.</p>			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 art. 15, inciso IV	Colocar resíduos sólidos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;	Gerador	Tipos de resíduos, forma de acondicionamento e quantitativo (estimativa);
Lei nº 8.408/99 art. 15, inciso V	Deixar de efetuar a varrição ou limpeza dos resíduos derramados no local da coleta, após a retirada do veículo;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo derramado, indicação do equipamento (veículo ou contêiner) e quantitativo (estimativa);
Lei nº 8.408/99 art. 16, inciso I	Não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;	Gerador	Tipos de resíduos, área da atividade, quantitativo de compartimentos e croqui com as especificações;
Lei nº 8.408/99 art. 16, inciso VI	Utilizar equipamento Incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 art. 16, inciso VII	Utilizar veículos não registrados no órgão competente, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 art. 16, inciso VIII	Trafegar com carga de peso ou volume superior ao estabelecimento;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;



Lei nº 8.408/99 art. 16, inciso IX	Dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas;	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo, CNH do condutor e detalhamento do local de destinação;
Lei nº 8.408/99 art. 16, inciso X	Transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR);	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei nº 8.408/99 art. 17, inciso I	Lançar ou depositar resíduos sólidos em locais não autorizados pelos órgãos competentes;	Gerador e Transportador	Tipos de resíduos, forma de acondicionamento, quantitativo (estimativa) e detalhamento do local de destinação. Caso transportador, incluir: placa, modelo, cor, CRLV do veículo e CNH do condutor;
(Lei Municipal nº 5.530 de 23 de dezembro de 1981) No passeio ou leito das vias e logradouros públicos, em praças, canteiros e jardins, nas praias, em qualquer terreno, assim como ao longo, ou no leito dos rios, canais, córregos, lagos e depressões, é proibido depositar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, material de construção e entulhos , mobiliário usado, folhagem, material de podaões, resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras. (Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010) A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99 art. 17, inciso II	Implementar ou operar aterro, e instalar ou usar equipamento de tratamento e destino final de sua propriedade em desacordo com a legislação que rege a espécie;	Destino Final	Detalhamento do aterro: localização, área e material recebido; e equipamentos utilizados
Lei nº 8.408/99 Art. 17, inciso VI	Executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento.	Gerador e Transportador	Tipo de resíduo, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Dec. nº 6.514/08 art. 61	Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da biodiversidade.	Variado	Anexar laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração e em conformidade com a gradação do impacto.
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso V	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)



Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso IX	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 art. 62, inciso X	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 Art. 62, inciso XI	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade.	Gerador, Transportador e Destino Final	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 Art. 62, inciso XII	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei no 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema.	Gerador	Tipo de resíduo e quantitativo (estimativa)
Dec. nº 6.514/08 Art. 62, inciso XVI	Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade.	Gerador e Técnico Responsável pelo PGRS	Informações do responsável técnico e desconformidades encontradas na gestão de resíduos da atividade em relação ao PGRCC aprovado.

(Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, art. 23) Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

(Decreto nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010, art. 56) Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.



PARTE III: RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - RSS

1. Legislações, decretos, portarias, resoluções e normas relacionadas a Resíduos de Serviços de Saúde.

1.1 Legislação Federal:

Nº	Assunto
Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007.	Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.
Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010	Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

1.2 Resoluções do CONAMA:

Nº	Assunto
Resolução nº 01/1986	Estabelece definições, responsabilidade, critérios básicos e diretrizes da avaliação do impacto ambiental; determina que aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos são passíveis de avaliação.
Resolução nº 05/1988	Especifica licenciamento de obras de unidade de transferências, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de origens domésticas, públicas, industriais e de origem hospitalar.
Resolução nº 237/1997	Licenciamento Ambiental
Resolução nº 358/2005.	Dispõe sobre o tratamento e a destinação final de resíduos dos serviços de saúde e dá outras providências.

1.3 Resolução ANVISA

Nº	Assunto
RDC ANVISA Nº 306, de 7 de Dezembro de 2004	Dispõe sobre o regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde.



1.4 Normas da ABNT:

Nº	Assunto
7.500/1987	Símbolos de risco e manuseio para o transporte e armazenamento de resíduos sólidos.
11.175/1990	Fixa as condições exigíveis de desempenho do equipamento para incineração de resíduos sólidos perigosos.
12.235/1992	Armazenamento de resíduos sólidos perigosos definidos na NBR 10004 – procedimentos.
12.807/1993	Resíduos de serviços de saúde – terminologia
12.808/1993	Resíduos dos serviços de Saúde - Classificação
9.190/1993	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – classificação.
9.191/1993	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – especificação
9.195/1993	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – determinação da resistência à queda livre.
12.809/1993	Manuseio de resíduos de serviços de saúde – procedimentos
12.810/1993	Coleta de resíduos de serviços de saúde - Procedimento
13.055/1993	Sacos plásticos para acondicionamento de lixo – Determinação para a capacidade volumétrica.
13.056/1993	Filmes plásticos para saco para acondicionamento de lixo.
13.853/1997	Coletores para resíduos de serviços de saúde perfurantes ou cortantes – requisitos e métodos de ensaio.
10.004/2004	Resíduos Sólidos - Classificação

1.5 Legislação Estadual:

Nº	Assunto
Lei nº 13.103, de 24 de Janeiro de 2001.	Dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.
Decreto nº 26.604, de 16 maio de 2002	Regulamenta a Política Estadual de Resíduos Sólidos e dá outras providências.
Lei Estadual nº 15.192 de 19 de julho de 2012	Define normas para o descarte de medicamentos vencidos e/ou fora de uso.



1.6 Legislação Municipal

Nº	Assunto
Lei nº 5.530 de 23 de dezembro de 1981	Código de obras e postura do município de Fortaleza
Lei nº 8.408 de 24 de dezembro de 1999.	Estabelece normas de responsabilidade sobre a manipulação de resíduos produzidos em grande quantidade, ou de naturezas específicas, e dá outras providências.
Decreto nº 10.696 de 02 de fevereiro de 2000.	Regulamenta a execução dos serviços de que trata a Lei Nº 8408 de 24 de dezembro de 1999 e dá outras providências.
Decreto nº 11.260 de 26 de setembro de 2002.	Modifica a redação do Decreto nº 10.696, de 02 de fevereiro de 2000, que regulamentou a Lei nº 8.408, de 24 de dezembro de 1999, e dá outras providências.
Decreto nº 11.633 de 18 de maio de 2004.	Altera dispositivos do decreto 10696/2000.
Decreto nº 11.646 de 31 de maio de 2004.	Altera dispositivos do decreto 10696/2000.
Lei Municipal nº 9.927/2012	Dispõe sobre a responsabilidade das indústrias farmacêuticas e das empresas de distribuição de medicamentos em darem destinação adequada a medicamentos com prazos de validade vencidos, na forma que indica, e dá outras providências.
Portaria SEMAM nº 15, de 05 de março de 2012	Dispõe sobre as atividades isentas de plano de gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde – PGRSS.
Portaria SEUMA nº 26, de 24 de maio de 2013	Altera a Portaria SEMAM nº 15/2012



2. Definição e Classificação de Resíduos de Serviços de Saúde

Conforme a Resolução ANVISA nº 306/2004, os Resíduos de Serviços de Saúde são todos aqueles resultantes de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo, laboratórios analíticos de produtos para saúde, necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento (tanatopraxia e somatoconservação), serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses, distribuidores de produtos farmacêuticos, importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde, serviços de acupuntura, serviços de tatuagem, dentre outros similares, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo, exigindo ou não tratamento prévio à sua disposição final. Eles se classificam em:

GRUPO A

Resíduos com a possível presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção. Os resíduos do Grupo A são divididos em:

A1

- Culturas e estoques de microrganismos; resíduos de fabricação de produtos biológicos, exceto os hemoderivados; descarte de vacinas de microrganismos vivos ou atenuados; meios de cultura e instrumentais utilizados para transferência, inoculação ou mistura de culturas; resíduos de laboratórios de manipulação genética.
- Resíduos resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido.
- Bolsas transfusionais contendo sangue ou hemocomponentes rejeitadas por contaminação ou por má conservação, ou com prazo de validade vencido, e aquelas oriundas de coleta incompleta.
- Sobras de amostras de laboratório contendo sangue ou líquidos corpóreos, recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, contendo sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.



A2

- Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações, e os cadáveres de animais suspeitos de serem portadores de microorganismos de relevância epidemiológica e com risco de disseminação, que foram submetidos ou não a estudo anátomo-patológico ou confirmação diagnóstica.

A3

- Peças anatômicas (membros) do ser humano; produto de fecundação sem sinais vitais, com peso menor que 500 gramas ou estatura menor que 25 centímetros ou idade gestacional menor que 20 semanas, que não tenham valor científico ou legal e não tenha havido requisição pelo paciente ou familiares.

A4

- Kits de linhas arteriais, endovenosas e dialisadores, quando descartados.
- Filtros de ar e gases aspirados de área contaminada; membrana filtrante de equipamento médico-hospitalar e de pesquisa, entre outros similares.
- Sobras de amostras de laboratório e seus recipientes contendo fezes, urina e secreções, provenientes de pacientes que não contenham e nem sejam suspeitos de conter agentes Classe de Risco 4, e nem apresentem relevância epidemiológica e risco de disseminação, ou microorganismo causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido ou com suspeita de contaminação com príons.
- Resíduos de tecido adiposo proveniente de lipoaspiração, lipoescultura ou outro procedimento de cirurgia plástica que gere este tipo de resíduo.
- Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não contenha sangue ou líquidos corpóreos na forma livre.
- Peças anatômicas (órgãos e tecidos) e outros resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos ou de estudos anátomo-patológicos ou de confirmação diagnóstica.
- Carcaças, peças anatômicas, vísceras e outros resíduos provenientes de animais não submetidos a processos de experimentação com inoculação de microorganismos, bem como suas forrações.
- Bolsas transfusionais vazias ou com volume residual pós-transfusão.



A5

- Órgãos, tecidos, fluidos orgânicos, materiais perfurocortantes ou escarificantes e demais materiais resultantes da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação com príons.

GRUPO B

Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade.

- Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossuppressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos Medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações.
- Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfestantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes.
- Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores).
- Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas.
- Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos).

GRUPO C

Quaisquer materiais resultantes de atividades humanas que contenham radionuclídeos em quantidades superiores aos limites de isenção especificados nas normas do CNEN e para os quais a reutilização é imprópria ou não prevista.

- Enquadram-se neste grupo os rejeitos radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo a resolução CNEN-6.05.



GRUPO D

Resíduos que não apresentem risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares.

- papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, resto alimentar de paciente, material utilizado em anti-sepsia e hemostasia de venóclises, equipo de soro e outros similares não classificados como A1;
- sobras de alimentos e do preparo de alimentos;
- resto alimentar de refeitório;
- resíduos provenientes das áreas administrativas;
- resíduos de varrição, flores, podas e jardins
- resíduos de gesso provenientes de assistência à saúde

GRUPO E

Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: Lâminas de barbear, agulhas, escalpes, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

A Lei Municipal nº 8408/1999 define os Resíduos de Serviços de Saúde como o tipo de lixo especial proveniente de estabelecimentos hospitalares, clínicas, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, postos de saúde, laboratórios, farmácias, drogarias, consultórios e congêneres, classificados quanto aos riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde humana, conforme se segue:

Classe A: resíduos infectantes.

Resíduos de serviços de saúde que, por suas características de maior virulência e infectividade e concentração de patógenos, apresentam risco potencial à saúde pública, subdivididos nos tipos A - 1 (*biológicos*), A - 2 (*sangue a hemoderivados*), A - 3 (*cirúrgico, anatomopatológico e exsudado*), A - 4 (*perfurante ou cortante*), A - 5 (*animal contaminado*) e A - 6 (*assistência ao paciente*);



Classe B; resíduos especiais.

Material radioativo ou contaminado com radionuclídeos, proveniente de laboratório de análises clínicas, serviço de medicina nuclear e radioterapia (tipo B - 1 – rejeito radioativo), produto medicamentoso com prazo de validade vencido, contaminado, interdito ou não utilizado (tipo B - 2 - resíduo farmacêutico) e resíduo químico que, de acordo com os parâmetros da NBR 10004, possa provocar danos à saúde ou ao meio ambiente (tipo B - resíduo químico perigoso);

Classe C: resíduos comuns.

Resíduo de serviço de saúde que não apresenta risco adicional à saúde pública;

De acordo com a Legislação Municipal, os *RSS* são *também considerados Resíduos sólidos sépticos*, pois exigem, em função de suas propriedades infecto-contagiosas, cuidados específicos de acondicionamento, manejo, tratamento, transporte e disposição final, de modo a evitar danos à saúde humana, aos organismos vivos, ou ao meio ambiente.



3. Infrações à legislação de Resíduos de Serviços de Saúde

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei nº 8.408/99, art. 16, inciso I	Não apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;	Gerador	Classe dos RSS, área da atividade, quantitativo de compartimentos e croqui com as especificações;
<p>(Resolução ANVISA nº 306/2004) Todo gerador de RSS deve elaborar um Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS, baseado nas características e classificação dos resíduos gerados, estabelecendo as diretrizes de manejo dos RSS.</p> <p>(Decreto nº 10.696/2002) Os produtores de resíduos vegetais, inertes e de <i>natureza séptica</i> se obrigam a apresentar Plano de Gerenciamento de seus resíduos.</p> <p>(Decreto nº 11.646/2004) Os produtores de resíduos vegetais, inertes e de <i>natureza séptica</i> se obrigam a apresentar Plano de Gerenciamento de seus resíduos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Controle Urbano - SEMAM, a quem competirá a análise de todos os Planos de Gerenciamento de Resíduos do Município de Fortaleza, competindo-lhe ainda a emissão do respectivo Termo de Aprovação.</p>			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei n 8.408/99, art. 16, inciso III	Colocar resíduos sépticos inadequadamente acondicionados, ainda que estejam em abrigo próprio;	Gerador	Classe dos RSS e forma de acondicionamento.
<p>(Decreto Nº 10696/2002) Todo aquele cuja atividade exercida produzir resíduo sólido especial perigoso e séptico fica obrigado a acondicionar seus resíduos de maneira a evitar a ocorrência de danos à saúde pública e ao meio ambiente na execução da coleta.</p> <p>(Resolução ANVISA nº 306/2004) ACONDICIONAMENTO - Consiste no ato de <u>embalar os resíduos segregados</u>, em sacos ou recipientes que evitem vazamentos e resistam às ações de punctura e ruptura. A capacidade dos recipientes de acondicionamento deve ser compatível com a geração diária de cada tipo de resíduo. Os resíduos sólidos devem ser acondicionados em saco constituído de material resistente a ruptura e vazamento, impermeável, baseado na NBR 9191/2000 da ABNT, respeitados os limites de peso de cada saco, sendo proibido o seu esvaziamento ou reaproveitamento. Os sacos devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e ser resistente ao tombamento. Os recipientes de acondicionamento existentes nas salas de cirurgia e nas salas de parto não necessitam de tampa para vedação. Os resíduos líquidos devem ser acondicionados em recipientes constituídos de material compatível com o líquido armazenado, resistentes, rígidos e estanques, com tampa rosqueada e vedante.</p>			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei 8.408/99, art. 16, inciso IV	Armazenar os resíduos sólidos de natureza séptica em abrigos não apropriados;	Gerador	Classe dos RSS e caracterização do local de armazenamento.



(Resolução ANVISA nº 306/2004)

ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO – Consiste na guarda temporária dos recipientes contendo os resíduos já acondicionados, em local próximo aos pontos de geração, visando agilizar a coleta dentro do estabelecimento e otimizar o deslocamento entre os pontos geradores e o ponto destinado à apresentação para coleta externa. Não poderá ser feito armazenamento temporário com disposição direta dos sacos sobre o piso, sendo obrigatória a conservação dos sacos em recipientes de acondicionamento.

O armazenamento temporário poderá ser dispensado nos casos em que a distância entre o ponto de geração e o armazenamento externo justifique.

A sala para guarda de recipientes de transporte interno de resíduos deve ter pisos e paredes lisas e laváveis, sendo o piso ainda resistente ao tráfego dos recipientes coletores. Deve possuir ponto de iluminação artificial e área suficiente para armazenar, no mínimo, dois recipientes coletores, para o posterior traslado até a área de armazenamento externo. Quando a sala for exclusiva para o armazenamento de resíduos, deve estar identificada como “SALA DE RESÍDUOS”.

A sala para o armazenamento temporário pode ser compartilhada com a sala de utilidades. Neste caso, a sala deverá dispor de área exclusiva de no mínimo 2 m², para armazenar, dois recipientes coletores para posterior traslado até a área de armazenamento externo.

No armazenamento temporário não é permitida a retirada dos sacos de resíduos de dentro dos recipientes ali estacionados.

Os resíduos de fácil putrefação que venham a ser coletados por período superior a 24 horas de seu armazenamento, devem ser conservados sob refrigeração, e quando não for possível, serem submetidos a outro método de conservação.

O armazenamento de resíduos químicos deve atender à NBR 12235 da ABNT.

ARMAZENAMENTO EXTERNO – Consiste na guarda dos recipientes de resíduos até a realização da etapa de coleta externa, em ambiente exclusivo com acesso facilitado para os veículos coletores.

No armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados.

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei 8.408/99, art. 16, inciso V	Utilizar abrigo não adequado para armazenamento de resíduos sólidos sépticos ou utilizá-lo de forma inadequada;	Gerador	Classe dos RSS e caracterização do local de armazenamento.

(Resolução ANVISA nº 306/2004) No armazenamento externo não é permitida a manutenção dos sacos de resíduos fora dos recipientes ali estacionados.

Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei 8.408/99, art. 16, inciso VI	Utilizar equipamento Incompatível com o tipo de resíduo transportado, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;	Gerador e Transportador	Classe dos RSS, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei 8.408/99, art. 16, inciso VII	Utilizar veículos não registrados no órgão competente, ou em desacordo com as disposições normativas pertinentes;	Gerador e Transportador	Classe dos RSS, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;



Lei 8.408/99, art. 16, inciso VIII	Trafegar com carga de peso ou volume superior ao estabelecimento;	Gerador e Transportador	Classe dos RSS, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei 8.408/99 art. 16, inciso IX	Dar destinação final aos resíduos coletados e transportados em desacordo com as disposições normativas;	Gerador e Transportador	Classe dos RSS, placa, modelo, cor e CRLV do veículo, CNH do condutor e detalhamento do local de destinação;
Lei 8.408/99, art. 16, inciso X	Transportar resíduos sem Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR);	Gerador e Transportador	Classe dos RSS, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;
Lei 8.408/99, art.17, inciso III, alínea "a"	Não proceder o tratamento de resíduos sólidos sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares;	Gerador e Destino Final	Classe dos RSS.
(Lei 8408/99, Art. 8º) É obrigatório a tratamento dos resíduos sólidos a seguir: a) materiais sépticos e outros resíduos, provenientes de unidades médico-hospitalares;			
Dispositivo	Descrição	Agente Ativo	Observações para RTV
Lei 8.408/99, art. 17, inciso VI	Executar os serviços de coleta, transporte e destino final sem o devido credenciamento.	Gerador e Transportador	Classe dos RSS, placa, modelo, cor e CRLV do veículo e CNH do condutor;



ANEXO

RELATÓRIO TÉCNICO DE VISTORIA

1. Informações do autuado

Nome/Razão Social: _____

Endereço: _____

CPF/CNPJ: _____ Atividade: _____

2. Informações da autuação

Motivação (dispositivo legal):

Local da Infração:

Data da Infração:

Termos lavrados:

Detalhamento:

Fortaleza, Ceará, ____ de _____ de 201__

Fiscal/Matrícula: _____

Fiscal/Matrícula: _____

Secretaria Regional: _____

FOTOS EM ANEXO:



**Prefeitura de
Fortaleza**
Secretaria Municipal de
Urbanismo e Meio Ambiente

**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente (SEUMA)
Coordenadoria de Fiscalização Integrada (COFIS)
Célula de Controle de Resíduos (CCR)
Endereço: Avenida Paulino Rocha, 1343 – Cajazeiras
Telefones: (85) 3452.6923 / 3482.8016
E-mail: ccr.seuma@fortaleza.ce.gov.br**